



IX CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

Portugal, território de territórios

ÁREA TEMÁTICA: Sociologia do Direito e da Justiça [ST]

OS ESPAÇOS DA(S) (IN)JUSTIÇA(S): OS “VELHOS” E “NOVOS” TERRITÓRIOS DAS VÍTIMAS DE CRIME

BRANCO, Patrícia

Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI, Centro de Estudos Sociais UC-CES,
patriciab@ces.uc.pt

GUIA, Maria João

Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI, Instituto Jurídico-FDUC,
maria.joao.guia@ij.uc.pt

PEDROSO, João

Doutor em Sociologia, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra-FEUC,
jpedroso@fe.uc.pt

Resumo

A figura da vítima de crime e os direitos que a protegem na União Europeia têm, ultimamente, vindo a ser debatidos, nomeadamente a partir da Diretiva 2012/29/UE que destacou, por exemplo, a adequação dos espaços da justiça. Num estado de direito, os espaços da justiça (sobretudo os espaços dos tribunais) estão no cerne das estruturas cívicas e democráticas, símbolos dos princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito e à justiça. Entre o processo, a forma e a função, os edifícios dos tribunais constituem a materialização visível do exercício da justiça. Daí a importância de se refletir sobre as suas condições físicas, a adequação aos diferentes tipos de conflitos e diligências processuais e, sobretudo, a adequação aos utentes e profissionais que aí entram todos os dias ou trabalham. Neste artigo, centramo-nos sobre os espaços da justiça existentes a partir da reflexão de Branco (2013; 2015), de Guia (2013; 2016) e de Pedroso (2011). Tomaremos como ponto de partida a investigação levada a cabo sobre o estatuto da vítima no processo penal e os espaços dos tribunais em Portugal para questionar se as recomendações apresentadas na referida Diretiva foram implementadas na Lei 130/2015, de 4 de setembro.

Abstract

Victims of crime and their rights within the European Union have lately been discussed, in particular with the EU Directive 2012/29 which highlighted, for example, the adequacy of the spaces of justice. In the rule of law, the spaces of justice (particularly the spaces of the courts) are at the heart of the civic and democratic structures, symbols of the constitutional principles of equality and access to law and justice. Between procedure, form and function, the buildings of the courts constitute the visible embodiment of the administration of justice. Hence the importance of reflecting on their physical conditions, suitability to different types of procedural disputes and proceedings and, above all, the adaptation to users and professionals who come there every day or work there. In this article, we will focus on the existing spaces of justice stemming from the reflections by Branco (2013; 2015), Guia (2013; 2016) and Pedroso (2011). We will take as its starting point the research carried out on the status of victims in criminal proceedings and the spaces of the courts in Portugal to question whether the recommendations made in that Directive were implemented in Law 130/2015 of 4 September.

Palavras-chave: vítimas de crime; processo penal; impacto dos espaços de justiça; transposição de diretiva europeia; tribunais portugueses

Keywords: Victims of crime; penal procedure; impact of the spaces of justice; transposition of the European directive; Portuguese courthouses

[COM0097]

1. Introdução

O novo estatuto da vítima, transposto recentemente para o Código do Processo Penal Português através da lei n.º 130/2015, de 04 de setembro de 2015, no seguimento da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, procura alterar o paradigma com que a vítima tem sido encarada pela justiça, sobretudo pelo processo penal que, até ao momento, a encarava como uma peça relevante na descoberta da verdade dos factos, sobretudo enquanto testemunha, mas pouco ou nenhum relevo lhe atribuía enquanto participante ativa no processo penal (ainda que Portugal tenha introduzido, de forma pioneira, o papel do assistente mas que não corresponderá exatamente ao conceito de vítima) (Guia, 2016b).

A comunidade internacional já havia começado a refletir há anos sobre a necessidade de criar e reforçar os direitos das vítimas de crimes e de lhes permitir ultrapassar as dificuldades que as mesmas sentiam. Em 29 de novembro de 1985, a ONU publicou a resolução n.º 40/34, um documento pioneiro nesta matéria, a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder”, relembrando o abuso de poder económico e político que atinge “milhões de pessoas em todo o mundo [que] sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos”.

Apesar desta tentativa que não logrou obter a repercussão esperada, considera-se que a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março, tenha sido o primeiro documento europeu que marcou uma viragem na reflexão sobre este assunto (Pwemberton e Groenhuijsen, 2011). Esta visava chamar a atenção para a(s) lacuna(s) existente(s) na ótica legislativa europeia respeitante ao papel da vítima, facto que suscitava preocupação na comunidade jurídica desde os anos 1970 (sobretudo encetados por organizações internacionais e ONGs) (Guia, 2016b).

Em termos gerais, os Estados-membros da União Europeia não encontravam no papel da vítima uma prioridade de intervenção legislativa, pelo que esta Decisão-Quadro marcou um momento assinalável nesta matéria, tendo-se procurado reconhecer e respeitar o seu estatuto, com direitos e interesses legítimos no âmbito do processo penal¹. A legislação existente e adotada, neste contexto foi, contudo, considerada ineficaz², fazendo-se menção expressa à transposição da Decisão-Quadro de 2001 que não previa uma série de aspetos que implicavam graves lesões aos direitos das vítimas (Guia, 2016a e b).

Não se tendo verificado a eficácia e a abrangência desejadas com a transposição desta Decisão-Quadro, que não foi uniformemente adotada na pluralidade legislativa dos diferentes Estados-membros (nem, de resto, em Portugal se estendeu a todas as vítimas), sobretudo no que concerne ao contexto do processo penal, o assunto voltou a adquirir relevo na ponderação das áreas prioritárias da União Europeia³, ainda que se tenha sempre mantido uma certa reserva nas recomendações (vide o “Roteiro de Budapeste⁴”). Foi, por isso, publicada a Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, desta feita com a determinação de ser implementada por todos os Estados-membros até 16 de novembro de 2015 (cfr. n.º 1, do art.º 27.º da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012).

No enquadramento exposto, apresentar-se-ão no primeiro ponto os direitos principais previstos na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, abordando-se num segundo momento a questão dos espaços da justiça, fazendo uma breve reflexão acerca do que está previsto na lei e o que é ainda a realidade em alguns tribunais portugueses.

2. Breve apresentação dos direitos das vítimas de crimes, segundo a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

O direito à informação é um dos principais direitos mencionados na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Vários dos artigos elencam este assunto (como os artigos 8.º, 11.º, e 18.º) atribuindo aos Órgãos de Polícia Criminal e aos Órgãos Judiciais uma obrigação reforçada de o fazer junto das vítimas, mas de forma

adequada, sensível e resguardada, procurando manter a vítima num clima de confiança que lhe permita confiar os factos que irão despoletar ou reforçar os indícios e provas em investigação/descoberta da verdade dos factos. Com efeito, a vítima nem sempre compreende a informação que lhe é prestada, nem que é verdadeiramente apoiada nas suas plurais dimensões, faltando-lhe uma abordagem holística tão ensejada na Diretiva, com a operacionalização que a lei transpôs para o Código do Processo Penal. Esta necessidade de garantir a informação e de a prestar à vítima, de forma clara e simples⁵, implica que todos os direitos e serviços prestados pelo Estado, de que a mesma possa beneficiar, possam ser apreendidos e compreendidos facilmente (artigo 12.º), permitindo-lhe reaver despesas que a mesma possa ter, decorrentes da sua participação no processo (artigo 14.º). O Estado deve assegurar que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, ao subsequente apoio judiciário (artigo 13.º) (Guia, 2016a).

A vítima tem direito a ser claramente informada acerca de quais as instituições e o tipo de proteção (artigo 15.º), assistência médica (artigo 26.º) e de acolhimento físico em casas de acolhimento (artigo 25.º) de que poderá beneficiar.

É importante salientar que esta lei prevê expressamente a constituição de uma rede de gabinetes de atendimento às vítimas (artigo 18.º), especializado, em que os profissionais sejam formados especificamente na área do atendimento às vítimas de crimes. Atendendo ao facto de que o estatuto da vítima é ainda muito recente, é preciso estar ciente do facto de que para os polícias e outros profissionais da justiça que contactam diretamente com as vítimas não será simples identificar, reconhecer, ou encaminhar vítimas de determinados tipos de crime se essa não for a sua função específica e se não forem dotados de conhecimentos particulares sobre os diversos tipos de crime (para melhor conhecerem as especificidades das suas necessidades), ou ainda de conhecimentos sobre o novo paradigma da vítima de crime na União Europeia e em Portugal. É que a formação específica destes profissionais passa não só pela dotação de novos conhecimentos, mas também pela formação que deverão ter relativamente à forma como se dirigem a alguém que pode encontrar-se em sofrimento e a precisar de um incentivo adicional para poder confiar a sua intimidade, partilhando sentimentos com alguém que lhe é desconhecido, seja um polícia, um profissional do hospital, de uma escola, universidade ou outro. Não esqueçamos que, nestas circunstâncias específicas, não pode haver contabilização do tempo de atendimento, nem outras cruzes que o sistema tempo-eficiência tem obrigado os funcionários públicos a empenhar no seu dia-a-dia. É por isso fundamental que as estruturas do Estado criem condições de formação especializada para os elementos dos diferentes órgãos de polícia criminal (artigo 28.º) com competência para investigação⁶, prevendo o diploma em análise o apoio financeiro de fundos comunitários para que esta formação seja o mais breve e eficientemente colocada em curso (artigo 29.º), materializando o apoio sensível e especializado a estas vítimas (Guia, 2016 a).

Salientam-se ainda as especificidades previstas nesta lei relativamente a vítimas especialmente vulneráveis (artigos 20.º e 21.º), designadas na alínea b) do n.º 1º do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal (CPP), envolvendo a ponderação da idade, estado de saúde ou deficiência, a existência de lesões ou desequilíbrio psicológico ou falta de integração social; vítimas de crimes violentos (referidos no n.º 3 do mesmo artigo do CPP), decorrentes do facto de ter sido vítima de um crime, sendo prevista a proibição de divulgação de qualquer elemento que permita a identificação da mesma em notícias divulgadas pela comunicação social no caso de envolver vítimas especialmente vulneráveis (artigo 27.º). O apoio específico a crianças (artigo 22.º), bem como a vítimas residentes noutros Estados-membros (artigo 19.º) são também destacados, assim como a necessidade de restituição dos bens à vítima (artigo 16º).

3. Os espaços da justiça e o novo paradigma da vítima de crimes

Quando os cidadãos entram no edifício de um tribunal, muitas vezes sentem que entraram num mundo desconhecido – é a própria Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça⁷ (CEPEJ) que o reconhece. Participar em processos judiciais é intimidante para muitas pessoas. Basta passar por pórticos de segurança e circular pelas zonas de espera lotadas de gente que aguarda a sua vez de ser chamada. E quando a maioria

das pessoas entra na sala de audiências nem sempre está preparada para a situação, incluindo não saber quem são as pessoas presentes, onde se devem sentar, ou o que é suposto fazer. Depois, há que responder a uma série de perguntas e tentar entender a linguagem jurídica (Ngwa-Suh, 2006). O ambiente físico do tribunal pode ter em conta as necessidades das vítimas e das testemunhas, ou pode, ao contrário, acrescentar imensamente ao trauma que uma experiência no tribunal pode representar, sabendo nós que o percurso pelos espaços da justiça não é irrelevante, já que a vida privada e muitas vezes a intimidade são reveladas (Goltsman, 1992; Carmo, 2014). E o que é intimidante para um adulto pode sê-lo ainda mais para uma criança ou um adolescente.

A atenção e o cuidado que têm sido colocados na forma como a vítima deve ser recebida, inquirida e encaminhada pelos órgãos de justiça, incluindo os órgãos de polícia criminal, que se creem ser o primeiro elo com a operacionalização da justiça, tem vindo a ser questionada e debatida. Vários projetos nacionais e europeus têm sido financiados para a alteração do paradigma no que concerne o tratamento a conceder a vítimas de crimes. Para além do projeto “Protecting Victims’ Rights in the EU: the theory and practice of diversity of treatment during the criminal trial”, destacam-se, por exemplo a visita virtual a uma sala de julgamento criada pela Autoridade Sueca de Compensação e Apoio às vítimas, por forma a permitir às vítimas simular uma ida a tribunal, não sendo por isso esmagadas pela frieza e ritual, por vezes inibidores de confiança, que constitui a ida para testemunhar num julgamento. Refira-se ainda os guias criados pela rede de Direitos Europeus Justicia e outro criado pelo projeto “Evaluation of Victims” (EVVI) (uma iniciativa conjunta do Ministério Francês da Justiça e de outros ministérios e serviços de apoio à vítima) com a finalidade de fornecer às vítimas, e àqueles que com elas contactam, conhecimentos e informações sobre os novos direitos da União Europeia reconhecidos às vítimas de crimes (fazendo-se aqui ainda uma menção ao projeto “May I help you” da APAV, que procura fornecer essas mesmas informações, mas desta feita a turistas vítimas de crimes). A carta Norte-Irlandesa para vítimas de crimes foi também resultado de investigação-ação nesta área, bem como outro projeto intitulado *Poems* (“Protection Orders in the European Member States”), que visou investigar as diferentes formas como a diretiva foi transposta para as legislações nacionais dos Estados-Membros.

No caso de ser atendida uma vítima de crime, é necessário empenhar o tempo e usar os espaços necessários, permitindo-lhe confiar no sistema. Para tal, é necessário que haja espaços adequados para o efeito. São muito frequentes as referências à necessidade de serem criadas estruturas, isto é, gabinetes especializados onde as mesmas possam ser devidamente recebidas, informadas e encaminhadas, tanto ao nível dos órgãos de polícia criminal (os primeiros que, por sistema, recebem as denúncias das vítimas), como dos tribunais. Isso mesmo nos foi relatado em sede de focus group:

“Há uma falta de meios logísticos, e é do interesse público que tudo corra bem nestes testemunhos, porque irão constituir uma prova importante”⁸”.

A Diretiva das vítimas (tal como já estava previsto no Artigo 8. da Decisão-Quadro que veio substituir – “Cada Estado-Membro garante igualmente que o contacto entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais pode ser evitado, a não ser que o processo penal o imponha. Quando necessário para aquele efeito, cada Estado-Membro providencia que os edifícios dos tribunais sejam progressivamente providos de espaços de espera próprios para as vítimas”) prevê a obrigatoriedade da criação ou adaptação dos espaços da justiça e da polícia ao bom funcionamento e acolhimento das vítimas para que o clima de confiança e de rentabilização do testemunho que a vítima possa prestar seja efetivo. Nesse sentido, a Lei n.º 130/2015 obriga, no seu artigo 17.º, a que seja evitada a vitimização secundária. Como sabemos, quando as pessoas se encontram numa situação de vulnerabilidade, o facto de entrar num tribunal pode ser stressante, as pessoas podem sentir-se confusas e não perceber os sinais, as instruções ou avisos. De facto, existem emoções fortes em jogo, que são disciplinadas também pelo design arquitetural do espaço, pela expressão de seriedade dos profissionais envolvidos, bem como pelas regras processuais. Pelo que a experiência do contacto direto das vítimas com o sistema de justiça é, muitas vezes, o de uma sensação de isolamento e fragilidade, aumentando o trauma que

sofrem (Ouviña, 2014; Rowden, 2013). Para que tal seja evitado, a lei prevê, assim, que “A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões”. O mesmo está previsto expressamente para os gabinetes de atendimento e informação nos OPC’s (artigo 18.º, n.º 2).

Por sua vez, o artigo 15.º, que se refere à proteção, e em especial o n.º 2, prevê que “O contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal”. Contudo, tal nem sempre acontece, como nos foi relatado em focus group:

“Estes são detalhes que importam, porque muitas vezes ambas as partes sabem que o depoimento será dado numa determinada data, e quando cruzar a porta, mesmo que a outra parte não tenha permissão para entrar não havendo um confronto direto, a presença do agressor tem um impacto sobre o espírito da vítima.”

A lei prevê ainda o recurso à videoconferência ou teleconferência (artigo 23.º) ou as declarações para memória futura (artigo 24.º), se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

Mas como sabemos, muitas vezes existe uma grande distância entre o que está previsto na lei e o que existe na prática. Deviam assim, sempre que possível, ser criadas portas de entrada e saída para a vítima e seus familiares e testemunhas diferentes das utilizadas pelo arguido/suspeito e seus familiares ou outras pessoas próximas deste. Devia, ainda, haver espaços de espera e lavabos diferentes para evitar cruzamentos e conflitos, o que nem sempre acontece. Como sabemos – e a atual reforma do mapa judiciário serviu para dar bastante visibilidade à questão – há muitos tribunais em Portugal cujas condições de funcionamento deixam muito a desejar, seja pela exiguidade do espaço, seja pela ausência de espaços adequados. Num relatório da ASJP⁹, de 2014, deu-se a conhecer alguns dos piores tribunais em funcionamento à data (muitos sem condições de higiene, salubridade e segurança), destacando-se tribunais sem espaços de espera e sem salas de testemunhas. Por exemplo, na Instância Central de Faro – 1ª secção de Instrução Criminal, o prédio apenas tem uma entrada comum a juízes, procuradores, funcionários, advogados, presos e testemunhas. Na Instância Central da Comarca de Setúbal não existem salas de testemunhas, uma vez que as mesmas foram sendo transformadas em gabinetes.

Para além destas questões mais específicas, que se prendem sobretudo com a funcionalidade dos espaços, há que pensar noutros elementos, que poderão ter também um forte impacto sobre as vítimas, e que têm a mais a ver com a questão do reconhecimento dos espaços da justiça. São elas, por um lado, a questão da simbologia, ainda muito presente nas salas de audiências, sobretudo nos edifícios mais antigos (mas que continua a ser reproduzida, ainda que de forma mais ligeira, nos edifícios mais recentes) e com as quais as vítimas muitas vezes não estão familiarizadas (Ouviña, 2014); e, por outro lado, a da banalização dos edifícios, colocando entraves à sua identificação como tribunal, ou, ainda, como várias vezes acontece, a partilha, no mesmo edifício, de diversos tipos de jurisdições, não havendo separação física entre os vários utilizadores (Branco, 2015). Para além da questão simbólica e da legibilidade do edifício, há ainda que ter em consideração a distância geográfica no acesso aos tribunais – algo que foi manifestamente notado com a reforma da organização judiciária – o que pode gerar ainda mais confusão e nervosismo à vítima no momento de ir prestar declarações ou participar nas audiências. A falta de dignidade das instalações (sem condições de higiene ou de salubridade), a exiguidade dos espaços, a mobília desadequada, a falta de rampas de acesso ou de elevadores, o desconforto das salas, são elementos a ter também em consideração. É, preciso, pois, apreciar e refletir, em concreto, acerca das questões arquiteturais e medidas práticas para as implementar. Muitas vezes, é a sensibilidade dos operadores de justiça e policiais a resolver, quotidianamente, os problemas postos e os obstáculos reais, através de soluções que podemos definir como de “achanatar” ou

remediar. Não se trata de questões meramente de comodidade, mas sim de segurança e de evitar fenómenos de vitimização secundária, criando estruturas adequadas e promotoras de confiança.

4. Conclusões

Em jeito de conclusão, mencionaremos alguns pontos fundamentais. Começamos por enunciar algumas conclusões relativamente à (in)existência de um novo estatuto processual da vítima, recentemente introduzida no Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, refira-se a importância de uma intervenção proactiva dos profissionais na questão da abordagem às vítimas e como esta poderá vir a desvendar cifras negras nesta área, se a aproximação às mesmas for sensível, ponderada e perceptível. Em interligação e seguimento, o trabalho em rede dos profissionais afigura-se-nos imprescindível e maximizador da rentabilização das estruturas já criadas no Estado para o acolhimento e apoio das vítimas. Em segundo lugar, destaco a necessidade da aposta numa formação efetiva de todos os elementos policiais que potencialmente possam entrar em contacto com as vítimas, para que os mesmos possam ser dotados de informação e conhecimentos suficientes para reconhecer, apoiar e intervir na questão das vítimas (e vítimas-testemunhas) para que as mesmas possam, após o testemunho, sentir-se apoiadas pelo Estado e encorajadas a testemunhar perante outras que há soluções possíveis e efetivas para sair da espiral da vitimização.

Passando às conclusões do último bloco de questões, julgamos que o caminho trilhado na transposição da diretiva das “vítimas” para o ordenamento jurídico português foi, na generalidade, bem conseguido, ainda que tenham emergido algumas questões, como a que apresentámos relativamente à adequação dos espaços. O futuro será promissor se todos os elementos se congregarem para que a diretiva seja operacionalizada, faltando atualmente um empenho concertado de todas as instâncias para que a prevenção, luta e repressão a estes tipos de crime seja mais efetiva e para que as vítimas possam usufruir plenamente dos seus direitos e do que as estruturas do Estado lhe podem já atualmente assegurar.

A proatividade na aposta de uma formação abrangente e alargada a todos os elementos envolvidos na operacionalização da justiça, bem como na implementação de gabinetes especializados nos OPC's para o atendimento às vítimas, assim como a procura de um conhecimento científico mais profundo em áreas como a da vitimização por género poderão revelar-se promissoras no sucesso do efetivo cumprimento e defesa dos direitos humanos em Portugal.

Bibliografia

Branco, Patrícia (2013), *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça. O estudo de caso dos Tribunais de Família e Menores em Portugal*. Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI, Universidade de Coimbra.

Branco, Patrícia (2015), *Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e acesso à justiça*. Porto: Vida Económica.

Carmo, Rui do (2014), A Nova Organização do Sistema Judiciário e a Jurisdição de Família e Menores, *Revista do Ministério Público* 140, 9-32.

Guia, Maria João (2016a), *A proteção de estrangeiros vítimas de crimes, numa perspetiva de género*. Coleção Migrações Séc XXI. SEF.

Guia, Maria João (2016b), “O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?” In Costa, Renata e Achutti, Daniel (2016), *Crime, Sociedade e Direitos Humanos*. E56 Encontro Internacional do CONPEDI (4.: 2016 : Oñati, ES) III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Unilasalle / Universidad Complutense de Madrid. Acedido online aos (05/10/2016) em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/bgaa0e47/kmN5i86u5n9g1jdB.pdf>

Goltsman, Susan (1992), Recognizing children and families in the design of a children's court, *Children's Environments*, 9/1, 72-76.

Ngwa-Suh, Manka (2006), Facility Facelifts: How Courthouses Are Accommodating Children and Youth, *Children's Voice*, 15/1, 29-31.

Ouviña, Verónica Arrieta (2014), Diversos escenarios judiciales y su impacto en la victimización secundaria, *Eguzkilore* 28, 287-320.

Pedroso, João (2011), *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças*. Tese de doutoramento em Sociologia do Estado e da Administração. Coimbra: FEUC.

Groenhuijsen, M. S., & Pemberton, A. (2011). "Genocide, crimes against humanity and war crimes: A victimological perspective on international criminal justice". In R. M. Letschert, R. Haveman, A. M. de Brouwer, & A. Pemberton (Eds.), *Victimological approaches to international crimes: Africa*. (pp. 9-34). (Supranational Criminal Law; No. 13). Antwerp: Intersentia.

Rowden, Emma (2013), "As instalações à distância para crianças e testemunhas vulneráveis: novas perspetivas a propósito de uma tipologia espacial emergente". In Patrícia Branco (ed.) *Sociologia do(s) Espaço(s) da Justiça: Diálogos Interdisciplinares* (161-184). Coimbra: CES/Almedina.

Legislação e Diplomas

Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012

Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro de 2015

Programa de Estocolmo, "Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos", de 2009

Proposta de lei 343/XII/4ª (GOV) de CSM, 2015

Resolução nº 40/34, "Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder".

Resolução de 10 de junho de 2011 - roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (conhecido como o «Roteiro de Budapeste»)

Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da ONU - "Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder", documento pioneiro nesta matéria.

Resolução de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União Europeia em matéria de combate à violência contra as mulheres.

Tratado de Lisboa

¹ Objetivos reforçados no Programa de Estocolmo – "Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos", de 2009 e no Tratado de Lisboa (artigo 82º).

² Vide proposta de lei 343/XII/4ª (GOV) de CSM, 2015:4, "Os relatórios de execução sobre a (...) Decisão-Quadro – de 2004 e 2009 – concluíram que a legislação da União Europeia tinha sido ineficaz para garantir a proteção adequada às vítimas em toda a UE".

³ Sobretudo com a adoção da Resolução de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (conhecido como o «Roteiro de Budapeste») onde se menciona no ponto 7 do preâmbulo “A questão do estatuto da vítima em processo penal já foi tratada a nível da união europeia por meio da decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. No entanto, passados mais de dez anos desde a aprovação deste instrumento, os progressos alcançados na criação do espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como as questões de aplicação pendentes no domínio dos direitos das vítimas, requerem que a União reveja e reforce o conteúdo dessa decisão-quadro, tendo na devida conta as conclusões da Comissão em matéria de aplicação do dito instrumento. Vide também a Resolução de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União Europeia em matéria de combate à violência contra as mulheres.

⁴ Resolução do Conselho de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da protecção das vítimas, nomeadamente em processo penal (2011/C 187/01)”.

⁵ Vide enquanto exemplo de boas práticas a brochura publicada pela APAV intitulada “Infovítimas. Conheça os seus direitos enquanto vítima de crime” (2013).

⁶ Órgãos de Polícia Criminal: “Entidades que cooperam com as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolvendo actos de investigação em inquérito, concretamente solicitados ou com autonomia táctica e técnica do próprio órgão” (Procuradoria-Geral Distrital do Porto). Segundo o artº 3º da Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto (na sua redação mais recente introduzida pela Lei n.º 57/2015, de 23 de Junho, são:” 1 – São órgãos de polícia criminal de competência genérica: a) A Polícia Judiciária (PJ); b) A Guarda Nacional Republicana (GNR); c) A Polícia de Segurança Pública (PSP)”. Os Órgãos de Polícia Criminal de competência específica (ou entidades que assumem prerrogativas deste tipo) são o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), Polícia Marítima (PM), a Autoridade Marítima (AM), a Polícia Judiciária Militar (PJM), a Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC), a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), a Administração Tributária (AT), a Direção-Geral de Impostos (DGI), a Administração da Segurança Social; a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), a Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Guarda Florestal.

⁷ Guidelines on the organisation and accessibility of court premises, CEPEJ (2014).

⁸ Debate do Focus Group, organizado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, aos 24 de Maio 2013 no âmbito do projeto “Protecting Victims’ Rights in the EU: the theory and practice of diversity of treatment during the criminal trial”.

⁹ Cf. Associação Sindical dos Juízes Portugueses (2014), *Implementação da reforma judiciária. Condições de higiene, funcionalidade e segurança dos tribunais de primeira instância*.